

SÚMULA: Lei Orgânica da Contribuição de Melhoria.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte-

L E I

CAPÍTULO I  
Fato Gerador

Art. 1º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor venal do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas pelo Município.

Art. 2º - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóvel de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças ou vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de esportes, pontes e viadutos;
- III - serviços e obras de abastecimento de água potável, transporte e comunicações em geral;
- IV - serviços de saneamento e drenagem em geral, açudes, barragens e canais, regularização e retificação de cursos de água e irrigação;
- V - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VI - aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II  
Não incidência

Art. 3º - A Contribuição de Melhoria não incide sobre os imóveis do Poder Público ( União, Estados e Municípios).

Parágrafo Único - O disposto neste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis vinculados às suas fi

nalidades essenciais ou delas decorrentes.

### CAPÍTULO III

#### Sujeito Passivo

Art. 4º - Responde pelo pagamento de Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No imóvel locado é lícito ao locador exigir aumento de aluguel correspondente a 10% (dez por cento) ao ano, da Contribuição de Melhoria efetivamente paga.

§ 3º - É nula a cláusula de contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria, lançada sobre o imóvel.

§ 4º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito a exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

### CAPÍTULO IV

#### Base de Cálculo

Art. 5º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é exatamente o acréscimo do valor total do imóvel, provocado direta ou indiretamente pela execução de obras públicas que o beneficiem.

§ 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, dimensões, valor venal, finalidades de exploração econômica e outros elementos a serem considerados isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, proporcionalmente à valorização ocorrida.

### CAPÍTULO V

#### Cobrança da Contribuição de Melhoria

Art. 6º - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimo e terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento mediante a aplicação de coeficiente de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das Obras, todos os investimentos necessários, que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem de custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região a



# Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a repartição competente publicará um Edital, contendo entre outros os seguintes elementos:

- I - delimitação de área direta e indiretamente-beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 8º - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) - dias a contar da data da publicação do Edital referido no artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 9º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

## CAPÍTULO VI

### Zona de Influência

Art. 10 - A zona de influência da obra pública, para fins de cobrança da Contribuição de Melhoria, é o conjunto dos imóveis valorizados unicamente em função de sua execução.

## CAPÍTULO VII

### Lançamento da Contribuição de Melhoria

Art. 11 - Executada a obra de melhoramento na totalidade, ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo.

Art. 12 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificado o proprietário, diretamente, ou através de Edital quanto ao:

- I - valor da Contribuição de Melhoria;
- II - prazo para seu pagamento, número e valor de cada prestação e data de seu vencimento;
- III - prazo para impugnação do lançamento;
- IV - local do pagamento.

Art. 13 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias



# Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

da notificação, o contribuinte poderá reclamar contra:

- I - o erro na localização e dimensão do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestação.

Parágrafo Único - Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento da obra e não terão efeito de obstar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria

## CAPÍTULO VIII

### Pagamento da Contribuição de Melhoria

Art. 14 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do valor fiscal do seu imóvel atualizado à época da cobrança.

§ 1º - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista ou em prazos menores do que os lançados.

§ 2º - O pagamento fora dos prazos, estabelecidos acarreta multa de 10% (dez por cento) mais 1% (um por cento) de juros de mora, ao mês ou fração, até o seu pagamento

## CAPÍTULO IX

### Disposições Finais

Art. 15 - A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

Art. 16 - O Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 17 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.